

## **Lei Estadual 9.286 de 22 de dezembro de 1995**

Confere personalidade jurídica ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

*Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:*

**Artigo 1º** - O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, órgão criado pelo Decreto nº 47.927, de 24 de abril de 1967, passa a ter personalidade jurídica de direito público, como entidade autárquica dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na capital do Estado, privilégios e isenções da Fazenda Estadual.

*Parágrafo único* - A Autarquia vincular-se-á à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Artigo 2º** - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

*Parágrafo único* - Poderá ainda a Autarquia:

- 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;
- 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;
- 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990; e
- 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados.

**Artigo 3º** - Cabe ao IPEM-SP apurar as faltas cometidas no campo de sua atuação, lavrar os respectivos autos de infração e de aplicação de penalidades, decidindo os procedimentos administrativos correspondentes.

§ 1º - Das decisões proferidas pelo IPEM-SP caberá recurso ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

§ 2º - Tratando-se de atividade delegada, as competências previstas neste artigo caberão às autoridades indicadas no instrumento de delegação.

**Artigo 4º** - Constituirão recursos do IPEM-SP:

- I - as dotações orçamentárias e os créditos adicionais originários do Tesouro do Estado;
- II - a receita decorrente da prestação de serviços;
- III - as transferências feitas pela União, nos termos da delegação;
- IV - os recursos oriundos de ajustes celebrados com instituições governamentais ou empresas privadas;
- V - as subvenções, as doações e os legados;
- VI - o resultado da cobrança de juros e de atualização monetária, bem como das aplicações financeiras;
- VII - o produto da venda de publicações técnicas; e
- VIII - outras receitas e eventuais.

**Artigo 5º** - O patrimônio do IPEM-SP será constituído:

- I - pelo acervo dos bens móveis e imóveis estaduais que estiverem sob administração do órgão Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, na data da publicação desta lei;
- II - pelos bens e direitos que lhes sejam doados ou cedidos por entidades públicas ou privadas;
- III - pelos bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título.

**Artigo 6º** - O IPEM-SP terá a seguinte estrutura básica:

- I - Superintendência;
- II - Conselho Consultivo; e
- III - órgãos técnicos e administrativos.

**Artigo 7º** - A Autarquia será dirigida por um Superintendente, nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado.

**Artigo 8º** - O Conselho Consultivo será composto por 6 (seis) membros, na seguinte conformidade:

- I - um representante da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, indicado pelo titular da Pasta;
- II - um representante da Secretaria da Fazenda, indicado pelo Titular da Pasta;
- III - um representante de entidade civil de defesa do consumidor;
- IV - um representante do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -

INMETRO, indicado por essa entidade, mediante convite;

V - um representante dos servidores da Autarquia, eleito nos termos do inciso V do artigo 19 do Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969, com a redação dada pela Lei Complementar nº 417, de 22 de outubro de 1985; e VI - um representante da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

*Parágrafo único* - Os membros do Conselho Consultivo deverão possuir conhecimentos técnicos na área de atuação da Autarquia.

**Artigo 9º** - Os membros do Conselho Consultivo serão designados pelo Governador do Estado e terão mandato 4 (quatro) anos.

**Artigo 10º** - A estrutura básica do IPEM-SP será estabelecida no Regulamento da Autarquia, a ser expedido por decreto do Poder Executivo.

**Artigo 11** - O pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, será admitido mediante concurso público, na forma da legislação em vigor, salvo quando se tratar de cargo ou função de provimento em comissão.

*Parágrafo único* - Os cargos de direção, de técnicos e de fiscalização somente poderão ser exercidos por agentes que tenham escolaridade, nível e formação compatíveis, conforme definido em regulamentos.

**Artigo 12** - O Poder Executivo submeterá à Assembléia Legislativa a criação do Quadro de Pessoal da Autarquia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

**Artigo 13** - Ficam transferidos para a Autarquia os servidores que se encontrem prestando serviços ao órgão Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, mantidos todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

**Artigo 14** - Para atender à despesa de que trata o inciso I do artigo 4º desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, crédito especial até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **Disposições transitórias**

**Artigo 1º** - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência ou o remanejamento de recursos orçamentários da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania consignados ao órgão Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP.

**Artigo 2º** - Enquanto não for estabelecido, para o pessoal do Estado, o regime jurídico único, os servidores da Autarquia serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1995.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Junior, Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Robson Marinho, Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 1995.

Publicada no Diário Oficial do Estado, em 23 de dezembro de 1995.